Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:855594 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001655-18.2021.8.27.2726/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA APELANTE: AMILTON FEITOSA DA CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO (A): DOUGLAS CARVALHO ROSA (OAB TO05805A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA COMERCIALIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. TRANSAÇÃO REALIZADA EM ÁREA DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. CONFISSÃO. POSSE DA DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. FUNDAMENTO NÃO UTILIZADO PARA A CONDENAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. MANUTENÇÃO. OUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. CRACK. ALTO PODER DE PERICULOSIDADE E DEPENDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. Caracterizado o delito de tráfico de drogas, quando os policiais se deparam com o ato da comercialização, e o Recorrente dispensa a substância entorpecente e foge, ainda mais quando ouvido o usuário e apreendida droga fracionada em porções individuais. 3. 0 valor do depoimento testemunhal dos policias, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o Recorrente. 4. O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "trazer consigo", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o Recorrente foi flagrado. 5. Juridicamente impossível a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº. 11.343/06 quando devidamente caracterizado que a droga apreendida destinava-se à mercancia. 6. A situação de a comercialização da substância entorpecente ter sido realizada em meio a área comercial, de circulação de diversas pessoas, é suficiente para ensejar a valoração negativa de circunstância judicial. 7. A confissão da posse da droga para consumo pessoal não possibilita a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, II, do Código Penal, quando esta não for utilizada para fundamentar o decreto condenatório. Precedentes do STF. 8. A apreensão de crack, substância de alto grau de periculosidade e dependência, bem como os maus antecedentes, por responder a ações penais, afasta a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço. Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere à sentença que condenou o Recorrente a pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de multa de R\$ 3.226,00, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter praticado o crime descrito art. 33, caput da Lei 11.343/06. Pleiteia o Recorrente: a) a desclassificação para a imputação prevista no art. 28 da Lei de Drogas; b) subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal; c) o reconhecimento da atenuante de confissão; e d) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; II - MÉRITO A) DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL Inicialmente, a defesa pleiteia a absolvição por ausência de provas de que tenha praticado alguma das condutas previstas nos art. 33 da Lei de Drogas e,

conseguente desclassificação do delito para a conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas. Em detida análise, vejo que a materialidade do crime de tráfico de drogas foi devidamente comprovada nos autos de Inquérito Policial nº 00032459820198272726, por meio do auto de exibição e apreensão e laudos periciais de constatação da substância entorpecente. No total, foram apreendidos 8 (oito) porções de crack, pesando 1,6 gramas e 1 (uma) trouxa de maconha, pesando 0,7 gramas, na posse do Recorrente (evento 19, LAUDO / 2 e evento 21, LAUDO / 1). Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente também a autoria delitiva, cabalmente demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência judicial. As provas orais produzidas em juízo não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença (evento 161, SENT1), por se tratarem da expressão da verdade: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, testemunha juramentada, disse que o réu esteve na loja para trocar a bateria do carro e depois de um minuto um policial chegou e o mandou se deitar ao chão. Disse que o réu retirou algo do bolso e jogou algo dentro da loja. Disse que o policial pediu para o depoente pegar o objeto. Disse que o objeto parecia ser droga embalada. Disse que o réu estava sozinho. Disse que não viu se o réu estava conversando com outrem antes destes fatos. Disse que a mulher do réu ficou fora da loja. Disse que não sabe se o réu vende drogas e sabe que ela trabalhava de venda de abacaxi. Disse que não conhece Antonio Fábio e não o viu no local. VILANÊS CRISTIAN PEREIRA DA SILVA. testemunha juramentada, disse que estava na viatura por volta das 12h ou 13h e na altura da rua 9 com o posto Ipê, na esquina, avistou a pessoa do réu, sendo ele conhecido por denúncia de ser traficante de drogas, e junto estava um rapaz com a carteira aberta e o réu estava passando um objeto a essa pessoa. Disse que o réu entrou na loja de bateria que fica na esquina e em seguida o viu jogando o objeto dentro da loja. Disse que determinou que ele se deitasse e ele cumpriu isso. Disse que pediu ao rapaz da loja para ver o que era e quando estavam verificando, o réu se levantou o correu. Disse que havia uma porção de maconha e outra de crack. Disse que acionou outra viatura e o réu não foi mais encontrado. Disse que o Antônio Fábio era o provável comprador, e apenas o conhecia de vista, e não sabia ser ele usuário. Disse que conversou com Antônio Fábio e ele confirmou que iria comprar a droga de o réu. Disse que não sabe de outros detalhes. Disse que Reginaldo estava dentro da loja dele e não sabe se ele arrumava o carro do réu, mas confirma que o carro e a esposa do réu estavam lá. Disse que já fez outras abordagens no réu. Disse que o carro dele foi vistoriado e não encontrou drogas. O réu AMILTO FEITOZA foi ouvido e não confessou os fatos. Disse que não conhece o Fábio. Disse que confessa a posse das drogas. Disse que Reginaldo estava com a bateria de seu carro e estava fora aquardando. Disse que é usuário de crack e maconha. Disse que estava misturando a maconha com o crack. Disse que enquanto estava sentado, viu a viatura policial e jogou para dentro da loja. Disse que os policiais chegaram e pediram ao Reginaldo pegar o objeto e ele achou a droga. Disse que depois saiu correndo porque estava sendo agredido pelos policiais. Disse que não vendia droga para Antonio Fábio. Disse que o policial Vilanes que o agrediu com chutes. Disse que o policial Vilanês estava só. A prova testemunhal confirmada em juízo demonstra que os policiais se depararam com situação de venda de drogas, tendo o Recorrente dispensado a substância entorpecente quando avistou os militares, jogandoa para o interior de uma loja, e depois foragiu. Por sua vez, a droga apreendida na posse do Recorrente estava devidamente fracionada, pronta

para a comercialização, em porções individuais, caracterizando o delito de tráfico de drogas. Insta salientar que a testemunha ouvida em juízo, o policial militar Vilanês Cristian Pereira da Silva, confirmou que o Recorrente era conhecido no meio policial como traficante de drogas, bem como que visualizou quando este repassava a droga ao usuário, enquanto o último mantinha a carteira aberta para efetuar o pagamento. Acrescenta-se a isso, o fato de o aparelho celular apreendido em poder do Recorrente ter sido periciado, após autorização judicial. No citado aparelho, a Autoridade Policial logrou êxito em identificar diálogo que evidencia a venda de drogas, assim como fotografias das substâncias entorpecentes e, também, de armas de fogo (processo 0002083-34.2020.8.27.2726/TO, evento 20, REL MISSAO POLIC1). Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRq no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. (...) 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. (...) 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 — Relatora: Desembargadora Ângela Prudente — julgado em 12/03/2019) Assim, observa-se que as circunstâncias fáticas induzem ao reconhecimento da traficância, em observância ao teor do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, in verbis: § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Apesar de a defesa negar a autoria delitiva, sua versão se apresenta isolada ao cotejo probatório coligido aos autos. Para elucidar o debate, colaciono o seguinte julgado, desta Corte de Justiça: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO EM FLAGRANTE — POSSE E ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DO TIPO CRACK - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006) - IMPOSSIBILIDADE - CONTEXTO FÁTICO QUE

SE ENOUADRA NO DELITO DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - CRIME PLURINUCLEAR -DOSIMETRIA DA PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - ARTIGO 33, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 -INVIABILIDADE - MINORANTE APLICADA EM $\frac{1}{2}$ DE ACORDO COM A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1 - O apelante foi preso em flagrante na posse de 14 (quatorze) porções de "crack", pesando 7,3g (sete gramas e três décimos de grama), uma balança de precisão, um rolo plástico de filme e quantia em dinheiro apreendidos em sua residência, vindo a ser condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, que fora substituída por duas penas restritivas de direito. 2 - Não obstante o esforço do apelante em tentar prevalecer a tese de que o fato configurou o tipo penal do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 (uso de drogas), as provas amealhadas nos autos indicam que a conduta do réu se conforma com a ação delitiva do tráfico, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que se trata de tipo misto alternativo, com várias elementares, dentre elas, os atos de "adquirir", "ter em depósito" ou "guardar drogas", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3 - A redução da pena pela metade, com supedâneo no citado § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, encontra-se dentro do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que não apenas as condições pessoais do réu devem ser levadas em consideração, mas também a qualidade da droga apreendida, pois o legislador claramente buscou uma repressão mais acentuada quando o fato delitivo envolver substâncias de altíssimo poder devastador, tal como o crack apreendido com o réu. 4 -Apelação a que se nega provimento. (AP 00147725920198272722, Rel. Des. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3º Turma da 2º Câmara Criminal, Julgado em 05/05/2020). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI № 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. 1. Para a caracterização do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei no 11.343/06), por ser crime de ação múltipla, basta o simples depósito da droga pelo agente, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Não há de se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas em estabelecimento prisional, tampouco em desclassificação para a conduta de ser o agente usuário de drogas, se a substancia entorpecente (maconha), encontrada dentro de produtos de limpeza (barras de sabão), em poder do condenado, reeducando que cumpre pena em regime semiaberto por crime de tráfico de drogas, demonstra ser em quantidade suficiente para comercializar ou compartilhar com os demais detentos da cela, dentre eles usuários de drogas. Ausência dos requisitos do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas. (AP 0008697-95.2014.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 3º Turma da 1º Câmara Criminal, Julgado em 02/12/2014). (g.n.) Além do mais, o artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "trazer consigo", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o Recorrente foi flagrado. Por oportuno, ressalto que a alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias. Diante destas razões, deve ser mantida a condenação pelo

crime de tráfico de drogas. B) DOSIMETRIA Seguindo e, em se tratando do pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, o artigo 42 da Lei de Drogas prevê que: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso concreto, o Magistrado sentenciante considerou desfavorável a circunstância de o réu ter praticado a venda de droga no meio do dia em área comercial da cidade, demonstrando maior ousadia e desrespeito. De fato, a situação exposta pelo Juízo de origem merece valoração negativa, em razão da comercialização da substância entorpecente ter sido realizada em meio a área de circulação de diversas pessoas, em horário comercial, inclusive, dispensando a droga jogando-a para o interior de uma oficina. Levando-se em conta tal circunstância, tem-se que é o caso de manutenção da valoração negativa. Também não deve ser acolhido o pleito de aplicação da atenuante da confissão, por ter o Recorrente reconhecido que estava na posse da substância entorpecente, todavia afirmando que se destinaria ao seu consumo pessoal. Isto porque tal confissão não fora utilizada para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas, tendo o Magistrado de origem se utilizado de outros elementos probatórios. Neste sentido, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Direito Processual Penal. Tráfico de drogas. Violação de domicílio. Não ocorrência. Crime permanente. Demonstração de fundadas razões para o ingresso dos policiais mediante autorização de morador. Desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo. Impossibilidade. Reexame de fatos e provas. Inaplicabilidade da atenuante da confissão espontânea. Ausência de ilegalidade. Réu que não confessou a prática do tráfico de drogas. Imposição do regime fechado. Acerto da decisão. Réu reincidente condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Agravo não provido. 1. Segundo a jurisprudência da Corte, [é] dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas" (RHC nº 121.419/ SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/10/14). 2. Ademais, no caso concreto, demonstrou-se a presença de fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio, mediante autorização de morador. 3. Tendo as instâncias ordinárias reunido elementos que permitiram concluir pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei de drogas, torna-se inviável contrapor-se a essa conclusão na via do habeas corpus, pois isso demandaria necessariamente o reexame do acervo fáticoprobatório. 4. Na linha dos precedentes da Corte, "é inviável o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea ao delito de tráfico de drogas, quando o réu, em interrogatório judicial, confessa a destinação da droga apreendida para uso próprio. Precedentes." (RHC nº 149.410/MS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 25/11/20). 5. 0 art. 33, § 2º, do Código Penal impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto) (RHC nº 134.829/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/4/17). 6. Agravo regimental não provido. (STF - HC: 208434 SP 0063826-76.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/05/2022) (g.n.) Adiante, a defesa do Recorrente pugna pela aplicação do tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. O supramencionado artigo assim prevê: § 4º Nos delitos definidos no caput e

no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Contudo, o Juiz sentenciante agiu com acerto, a meu sentir, ao afastar a causa especial de diminuição de pena. Trata-se de apreensão de maconha e crack, esta última de alto grau de periculosidade e dependência, assim como é possuidor de maus antecedentes (porque responde as seguintes ações penais -0001822-06.2019.8272726 e 0003336-57.2020.8272726 - evento 3, CERTANTCRIM1), muito embora não ostente condenação criminal transitada em julgado. Assim, tais razões configuram circunstâncias suficientes para a não aplicação do tráfico privilegiado. No mesmo sentido, o entendimento das Cortes Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a consideração de ações penais em curso para se concluir que o acusado pelo crime de tráfico de drogas se dedica a atividades criminosas, circunstância que afasta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no AREsp n. 1.020.529/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/4/2017). 2. Na espécie, a despeito da quantidade não relevante de entorpecente (33g de crack e 7g de maconha), correta a negativa ao benefício do tráfico privilegiado em razão dos agravantes ostentatarem, cada um, duas anotações penais inclusive pelo mesmo delito com condenações pendentes de definitividade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1902766 SP 2020/0282971-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021) Este também é o entendimento deste Tribunal de Justiça: EMENTA. 1. (...) 2. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, INVIABILIDADE, MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. 2.1. Para a aplicação da benesse do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, exigem-se como requisitos cumulativos, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas ou faça parte de organização criminosa. 2.2. A natureza da droga apreendida, assim como as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, que atestam os maus antecedentes do réu, podem ser utilizadas para o impedimento da incidência da minorante, o que impede o acolhimento da tese do tráfico privilegiado, para fins de redução da pena (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001369-08.2015.8.27.2740, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 05/04/2022, DJe 18/04/2022 17:30:21) EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA EM ABERTO OU SEMIABERTO. REVISÃO DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 — Embora não seja possível sopesar os atos infracionais para considerar o réu reincidente ou portador de maus antecedentes, o mesmo não se aplica à aferição da dedicação do acusado a atividades criminosas, visto que a prática de atos análogos a crimes, ainda que enquanto menor de idade, é capaz de evidenciar o seu reiterado envolvimento em práticas

ilícitas, sendo elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 2 - Ressalte-se que os atos infracionais utilizados pelo magistrado 'a quo' como referência são exatamente os análogos ao crime de tráfico, hábeis a demonstrar que o Apelante delinquia com habitualidade. 3 - A redução da pena, prevista no \S 4° , do art. 33 da Lei de Drogas, foi afastada em consonância com as diretrizes inscritas na referida Lei, de forma motivada e proporcional, levando em consideração a variedade, quantidade e qualidade das drogas apreendidas (430g de maconha), além dos maus antecedentes do Apelante. Portanto, deve ser mantida afastada a referida causa de diminuição. 4 - (...) 10 - Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0004321-56.2020.8.27.2716, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021 17:43:56) Rejeito, pois, também essa tese recursal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer ministerial de Cúpula, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença por Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA seus próprios fundamentos. HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 855594v4 e do código CRC 045478e8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 22/8/2023, às 0001655-18.2021.8.27.2726 855594 .V4 18:1:38 Documento:855612 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001655-18.2021.8.27.2726/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: AMILTON FEITOSA DA CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO (A): DOUGLAS CARVALHO ROSA (OAB TO05805A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA COMERCIALIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. TRANSAÇÃO REALIZADA EM ÁREA DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. CONFISSÃO. POSSE DA DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. FUNDAMENTO NÃO UTILIZADO PARA A CONDENAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. MANUTENÇÃO. QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. CRACK. ALTO PODER DE PERICULOSIDADE E DEPENDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. Caracterizado o delito de tráfico de drogas, quando os policiais se deparam com o ato da comercialização, e o Recorrente dispensa a substância entorpecente e foge, ainda mais quando ouvido o usuário e apreendida droga fracionada em porções individuais. 3. O valor do depoimento testemunhal dos policias, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há seguer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o Recorrente. 4. O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "trazer consigo", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o Recorrente foi flagrado. 5. Juridicamente impossível a desclassificação para a conduta prevista no

art. 28, da Lei nº. 11.343/06 quando devidamente caracterizado que a droga apreendida destinava-se à mercancia. 6. A situação de a comercialização da substância entorpecente ter sido realizada em meio a área comercial, de circulação de diversas pessoas, é suficiente para ensejar a valoração negativa de circunstância judicial. 7. A confissão da posse da droga para consumo pessoal não possibilita a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, II, do Código Penal, quando esta não for utilizada para fundamentar o decreto condenatório. Precedentes do STF. 8. A apreensão de crack, substância de alto grau de periculosidade e dependência, bem como os maus antecedentes, por responder a ações penais, afasta a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial de Cúpula, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 855612v4 e do código CRC 1cd23ae5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 14/9/2023, às 15:59:43 0001655-18,2021,8,27,2726 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL 855612 .V4 Documento:855593 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001655-18.2021.8.27.2726/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA APELANTE: AMILTON FEITOSA DA CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO (A): HAONAT DOUGLAS CARVALHO ROSA (OAB TO05805A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como (AUTOR) parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: AMILTON FEITOSA DA CONCEIÇÃO interpôs APELAÇÃO CRIMINAL visando à reforma da sentença (ev. 161, 1º grau), proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Miranorte - TO, na Ação Penal nº 00016551820218272726, que o condenou a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de multa de R\$ 3.226,00 (três mil duzentos e vinte e seis reais), a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter praticado o crime descrito art. 33, caput da Lei 11.343/06. O recorrente (ev. 7, 2º grau) defende, em apertada síntese, a reforma da sentença de piso, no sentido de que: (a) havendo dúvidas quanto à venda de drogas, eis que foi localizada pequena quantidade de entorpecente em seu poder, quais sejam 1,3 gramas de crack, em forma de 8 (oito) pedras, e 0,5 gramas da substância tipo cannabis sativa, em uma mistura conhecida como "dechavo", onde as duas substâncias são consumidas ao mesmo tempo, na forma de cigarro, a sua conduta seja desclassificada para o delito de porte ilegal de droga para consumo pessoal (Lei de Drogas, art. 28); (b) seja reformada a dosimetria da pena, com a valoração neutra das circunstâncias do crime, porquanto não comprovado o tráfico; (c) seja reconhecida a causa de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, pelo fato de o apelante ser primário, de bons antecedentes, e por não se ter comprovação que o mesmo pratique atividades criminosas ou integre organização criminosa. O apelado apresentou contrarrazões (ev. 10, 2º grau), requerendo o conhecimento e o não provimento do recurso. A insurgência foi recebida pelo Magistrado Singular nos efeitos devolutivo e

suspensivo (ev. 179, da ação penal originária). Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e posteriormente aberto vista eletrônica à Procuradoria-Geral de Justiça. Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo. É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 855593v2 e do código CRC b6aeb073. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT 0001655-18.2021.8.27.2726 Data e Hora: 8/8/2023, às 9:45:8 855593 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001655-18.2021.8.27.2726/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: AMILTON FEITOSA DA CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO (A): DOUGLAS CARVALHO ROSA (OAB TO05805A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL DE CÚPULA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO RELATORA DO ACÓRDÃO: INALTERADA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária